



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000608/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.018 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente KELLY CRISTINA VIVEIRO LEIVA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. FIM DO MOTIVO DA EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

Quitados os débitos que deram motivo à exclusão do Simples Nacional, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, cabe limitar seus efeitos, no tempo, ao ano anterior àquele em que a empresa estaria autorizada a fazer nova opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para limitar os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão a 31/12/2013.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 144962, de 22 de agosto de 2008, às fls. 39, em virtude de a interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Inconformada, em 17/09/2008 a interessada apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional, alegando em síntese, às fls. 03/33:

- o contribuinte se enquadra no regime tributário denominado Simples Nacional e para isto providenciou em tempo hábil as regularizações cadastrais e o parcelamento de débitos não previdenciários na Receita Federal do Brasil, efetuando recolhimento regular do parcelamento, não se justificando a exclusão na forma brutal pretendida pelo ADE n.º 144962 de 22/08/2008.

- o contribuinte possui todas as exigências legais, inclusive estando classificada na condição de ME – Microempresa, para ser optante pelo sistema simplificado do Simples Nacional.

- o motivo pelo qual foi emitido o Ato Declaratório de exclusão é improcedente, razão pela qual apresenta sua manifestação de inconformidade nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e conseqüente pedido para sua manutenção e enquadramento nas condições preconizadas na legislação do Simples Nacional.

- a Constituição Federal, em seu capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, arts. 170 e 179, prevê tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, não restando deste modo, nenhuma dúvida de que deve ser reconsiderada a decisão do Fisco, visto que para emissão precipitada do ADE não considerou o parcelamento de débitos do contribuinte, cujos recolhimentos vêm sendo feitos rigorosamente, devidamente comprovadas pelas cópias de DARF.

- pede a procedência do seu pedido para manutenção da contribuinte na condição de ME enquadrada no Simples Nacional, pois disto depende sua sobrevivência, desta condição tributária beneficiada e requer ainda o cancelamento do ADE n.º 144962, por ser carecedor de base material e legal, pelo simples fato de que os débitos apontados foram objeto de parcelamento e estão sendo pagos dentro do prazo legal.

O contribuinte anexou aos autos cópia do pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional relativo a débitos não previdenciários, efetuado em 17/08/2007, às fls. 17, consulta à relação de débitos para pagamento à vista em 11/12/2007, às fls. 21, cópias de recolhimentos sob o código de receita 0285, efetuados no período de agosto/2007 a fevereiro/2008 e abril/2008 a agosto/2008, às fls. 22/33.

A autoridade preparadora juntou ao processo consulta aos débitos geradores do ADE, às fls. 41/42, cópia do Despacho Decisório relativo ao Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional, processo n.º 13887.000188/200875, às fls. 35/38.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 45 a 48 do presente processo (Acórdão n.º 01-26.892, de 19/08/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram regularizados dentro do prazo legal, deve-se manter a exclusão.

No voto, a decisão informou que consulta efetuada ao sistema Sivex, às fls. 41 e 42, mostra que os débitos geradores da exclusão são débitos de Simples Federal, de código 6106, dos períodos de apuração 03/2006 a 12/2006, 01/2007 a 05/2007. Que o contribuinte comprovou a adesão ao parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, em 17/08/2007, anexando comprovantes de recolhimentos efetuados até a data da sua manifestação de inconformidade.

Que, porém, efetuou o pagamento da diferença no valor da entrada, para adesão ao parcelamento especial, fora do prazo. Por isso o parcelamento não foi validado e a DRF de Limeira, seguindo o determinado na Instrução Normativa RFB n.º 767/2007, indeferiu o pedido da interessada de revisão do processo n.º 13887.000188/2008-75, conforme se verifica no Despacho Decisório às fls. 35 a 37.

Concluiu que, como o contribuinte efetuou o pedido de parcelamento sem o pagamento integral da primeira prestação, o débito impeditivo de seu ingresso no regime permaneceu pendente de regularização, não havendo a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 51), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/10/2013 (recurso às fls. 53 a 57, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que aderiu ao parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, em 17/08/2007. Contudo, por equívoco, no ato da consolidação informou que possuía um parcelamento previdenciário junto à PGFN, inexistente, gerando um cálculo de primeiro pagamento inferior ao que deveria ser. Só mais tarde se deu conta do erro, recolhendo a diferença com atraso. Nos meses seguintes continuou pagando R\$ 100,00 mensais, acreditando que havia sanado o problema. Em agosto de 2008 teve ciência da exclusão.

Alega que, por cautela, em 2009 efetivou novo pedido de parcelamento, pela Lei n.º 11.947/2009, ficando então em dia com todas as obrigações.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório, às fls. 35 a 38, informa que o prazo para o recolhimento da primeira parcela do Parcelamento do Simples Nacional foi até o dia 20/08/2007, nos termos do inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 767/2007. E que a empresa só recolheu a diferença de R\$ 50,00, paga a menor, em 28/09/2007 (fl. 33).

O ADE foi emitido em 22/08/2008 (fl. 13), em decorrência dos débitos listados na fl. 14, cujo parcelamento não foi consolidado em 2007. Não consta no processo a data de ciência

do ato declaratório, mas dele a empresa recorreu em 17/09/2008 (fl. 2). Considerando essa data como de ciência, o prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 17/10/2008. Esse prazo, informado no art. 3º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O contribuinte confirma, em seu Recurso Voluntário, que só conseguiu efetuar a regularização de seus débitos em 2009, através do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O que defende é que essa regularização posterior constitui uma novação da dívida capaz de anular os efeitos do ADE.

Não tem razão. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 31, § 2º, acima transcrito, é clara ao determinar o prazo para regularização – trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não resta dúvida, portanto, de que remanesca débito em aberto na data limite para a regularização da empresa (30 dias após ciência do ADE). Conclui-se que o ato seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, às fls. 70 a 97, a empresa anexou telas de sistemas da Receita Federal comprovando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo os débitos de Simples que ocasionaram a exclusão – períodos de apuração 03/2006 a 05/2007 (lista de débitos parcelados às fls. 74, 77 e 78, 80 e 82). Conforme telas anexadas, o parcelamento foi consolidado em setembro de 2013.

A partir de então, os débitos que ocasionaram a exclusão foram regularizados, não podendo permanecer causa de impedimento ao recolhimento na sistemática do Simples Nacional.

O contribuinte tem razão quando afirma que, a partir da quitação dos débitos, estaria novamente autorizado a ingressar no regime. Assim, embora correta a exclusão efetuada com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa estaria autorizada a fazer nova opção pelo Simples Nacional em de janeiro de 2014, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal opção foi impossível porque se aguardava a decisão sobre seu Recurso Voluntário contra o ADE.

Em situação assemelhada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, no Acórdão nº 9101-002.220, de 03/02/2016, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

Verificado que a situação motivadora da exclusão de ofício deixou de existir, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, deve a autoridade julgadora determinar tão somente o interregno de tempo em que teria surtido efeito a exclusão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para limitar, no tempo, os efeitos do ADE (fl. 39), a 31/12/2013.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan